



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 851.853
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance
Responsáveis: Cristóvão Colombo Vita Filho
Solange de Fátima Soares
Exercício: 2011

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Lassance**, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário diante de supostas irregularidades na emissão de cheques e saques bancários ocorridas na gestão 2005/2008, que **totalizaram o valor histórico de R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) a ser devidamente atualizado a partir de 29 de março de 2010.

A documentação (fls. 01/1100, 1137/1292, 1302/1314, 1318/1321 e 1325/1326) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas que determinou (fl. 1327) a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 1328).

Os autos foram encaminhados à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, elaborou do relatório de fls. 1331/1335, nos seguintes termos:

- a) Foram descontados, indevidamente, vários cheques sem a comprovação de sua destinação. Este dano ao erário totaliza R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

trinta e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 29 de março de 2010;

- b) Os responsáveis pelos danos ao erário são: **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época e **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance no período 2001/2008;
- c) Não é possível comprovar a denúncia de fls. 31/36 (valores sacados pelo Sr. Edmar Pereira de Oliveira) por ausência de documentação que comprove o fato;
- d) Sobre a inadimplência do Município de Lassance com a Empresa Construcol, entendeu que não houve dano ao erário, tendo em vista a realização do acordo judicial (fls. 107/111) e do pagamento do referido título;
- e) Concluiu pela necessidade de citação dos interessados para apresentação de defesa e/ou documentos em virtude das irregularidades apontadas nos autos.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Relator que determinou (fls. 1.337/1339) a citação dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara que enviou os ofícios (fls. 1.341 e 1.343) e juntou os Avisos de Recebimento (fls. 1.344/1.345).

Os Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho** e **Solange de Fátima Soares**, por meio de seu procurador constituído, apresentaram (fls. 1.350/1357) suas manifestações.

Em 06 de maio de 2013, foi apensada nestes autos a Representação nº 885.898, apresentada pelo chefe do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, em face da auditoria nº 11.272 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance, para servir de subsídio à Diretoria de Controle Externo dos Municípios na elaboração do relatório conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após, os autos retornaram a Unidades Técnica que se manifestou conclusivamente (fls. 1.362/1365), nos seguintes termos:

- a) A defesa apresentada pelos jurisdicionados não é capaz de suprimir as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;
- b) Considerou o dano ao erário responsabilidade do Sr. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e da Sra. **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, À época, **devendo ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Lassance o valor de R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser corrigido a partir de 20 de março de 2010.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Lassance, visando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário diante das supostas irregularidades na emissão de cheques e saques bancários ocorridas na gestão 2005/2008, que totalizaram o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em exame minucioso da documentação acostada aos autos, dos argumentos apresentados por todos os interessados e da análise técnica realizada pela Diretoria de Controle Externo desse Tribunal de Contas, o Ministério Público faz a seguinte conclusão:

1) Sobre os cheques nominais emitidos em favor do Sr. Edmar Pereira de Oliveira

A Unidade Técnica entende (fls. 1.362/1365) que não é possível comprovar a denúncia apresentada às fls. 31/36 por ausência de documentação que ratifique o alegado.

O Relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Lassance (fls. 677/686) não atestou a existência de tal irregularidade.

Assim, este Órgão Ministerial entende que não ficou configurada a irregularidade alegada pelo Sr. Idson Fernandes Brito, prefeito do Município de Lassance, tendo em vista a ausência de elementos probatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2) Sobre as irregularidades apresentadas e sobre o dano ao erário causado pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares

Sobre as irregularidades na emissão de cheques e sobre os saques bancários ocorridas na gestão 2005/2008, o Sr. Wharley Marques de Lima, Controlador Interno do Município de Lassance, em 05 de outubro de 2009, informou (fls. 24/26) que **vários cheques com valores elevados foram emitidos e sacados diretamente no caixa do banco** pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Sr. Emilton Neves Soares e pela Sra. Solange de Fátima Soares, **sem destinação específica**:

A emissão de cheques nominais à Prefeitura, cujos saques eram efetuados pelo próprio **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho** - ex-prefeito, pelo Contador, Sr. Emilton Neves Soares e pela Tesoureira, Sra. **Solange de Fátima Soares**, em valores altíssimos, cuja média de saque mensal foi de R\$ 100.000,00.

...

Os cheques foram sacados diretamente no caixa do banco, sem destinação específica, conforme prova o conta-corrente caixa, uma vez que foi dada entrada do dinheiro no caixa, e posteriormente foi realizado lançamentos aleatórios de diversos débitos de forma a reduzir o montante do valor do caixa.

O Sr. Célio Lima Sobrinho, Procurador do Município de Lassance, informou em seu parecer de fl. 72 que os envolvidos não observaram a legislação pertinente e **cometeram graves irregularidades**.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Lassance concluiu (fls. 677/685) que **houve prejuízo ao erário no valor de R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) **de responsabilidade dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, pois a destinação dos recursos é desconhecida.

A Unidade Técnica entendeu (fls.1362/1365) que ficou comprovada a irregularidade e que **o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, **e a Sra. Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, **devem ressarcir o valor de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) **pelos danos causados ao Município de Lassance.**

Os jurisdicionados, em sua defesa (1350/1352), confirmaram a realização dos saques para pagamentos, em dinheiro, do município e que, posteriormente, eram feitos os empenhos:

Como forma de comprovar que os interessados não agiam com dolo ou má fé na gestão dos recursos públicos, demonstraremos como eram feitas as movimentações financeiras constantes no processo em análise.

Os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex prefeito eram movimentados da seguinte maneira: os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, **os numerários eram retirados**, portanto movimentava-se a conta, **realizava-se o pagamento devido em espécie** e posteriormente eram feitos os empenhos das despesas.

(grifos nossos)

O pagamento anterior ao empenho contraria o disposto nos arts. 60, “caput”, 61 e 62 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

...

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

No Boletim de Ocorrência nº 1051/2008 (fls. 1355/1357) a Sra. Solange de Fátima Soares informou que tinha em seu poder R\$ 24.768,00 (vinte quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), **em dinheiro**, proveniente da troca de cheques da prefeitura municipal de Lassance:

Segundo a vítima Solange, foi subtraído a quantia de R\$24.768,00 (vinte quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, (PROVENIENTES DA TROCA DOS CHEQUES: Cheque 852803 Banco do Brasil R\$ 6.230,00; **cheque 851661 Banco do Brasil R\$11.500,00; cheque 850276 Banco do Brasil R\$7.008,18**)

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Sr. Idson Fernandes Brito, atual Prefeito Municipal de Lassance, informou (fl. 48) que o cheque nº 850.276 (R\$ 7.008,18) era proveniente da conta do QESE (Quotas Estaduais do Salário-Educação) e que o cheque 851.661 (R\$ 11.500,00) era proveniente da conta da Saúde. Esses recursos são vinculados a gastos específicos, cujas normas de utilização determinam os cheques sejam emitidos nominalmente aos beneficiários.

Assim, o Ministério Público de Contas entende que os cheques foram descontados indevidamente sem a destinação dos recursos, configurando dano ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) a ser restituído aos cofres públicos pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época.

3) Sobre a Representação nº 885.898

A Representação nº 885.898, encaminhada pela Sra. Maria Luiza Pena Marques, chefe do Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde no Estado de Minas Gerais, em face da Auditoria nº 11272 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance detectou a ocorrência de prejuízo na aplicação de recursos municipais no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

A 5ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 98/100) verificou que os documentos de fls. 02/91 apenas noticiam a realização da auditoria no Município de Lassance que constatou prejuízos ao erário federal no valor de R\$251.374,68 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Registrou que não é possível fazer análise conclusiva dos documentos encaminhados e que **tais documentos poderão subsidiar futura inspeção in loco, caso seja determinada por essa egrégia Corte de Contas**. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

fim, sugeriu o apensamento da Representação nestes autos para servir de subsídio ao Órgão Técnico na elaboração de seu relatório conclusivo.

Em 14 de fevereiro de 2013, a Superintendente de Apoio ao Controle Interno informou (fl.104) que no ano de 2012 foram realizadas auditorias para avaliar os controles internos referentes ao armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos. Ainda, a gestão dos serviços de saúde será um dos temas propostos para o plano de fiscalização de 2013, em elaboração.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na conclusão do seu Relatório Complementar, afirmou (fl.42) que houve um grande desvio de recursos públicos, com queima de documentos, pagamentos em espécie, além da aplicação de recursos na saúde em valores inferiores ao mínimo constitucional:

Quanto aos recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$1.606.527,43 informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como contrapartida municipal (Emenda Constitucional nº 29/2000) foi verificado **prejuízo de R\$1.165.434,89** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) quando da **emissão das notas fiscais falsas/inidôneas** conforme informação da Delegacia Fiscal de Montes Claros/MG e Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, com a conseqüente ausência da documentação comprobatória das despesas, **pagamento a fornecedores em espécie e queima de documentos fiscais** conforme Boletim de Ocorrência nº 624/08 emitido em 23/12/2008 pela Polícia Militar do Município de Lassance e desaparecimento de documentos fiscais conforme ocorrência policial PCMG nº 006/2009 de 06/03/2009. O percentual de 17,02% de **aplicação de recursos próprios na saúde** demonstrado pelo município no exercício de 2008 divergiu do percentual apurado pela auditoria **(5,0%)**;

Nestes termos o Ministério Público de Contas entende que é necessária a realização de uma Inspeção Extraordinária no Município de Lassance para apurar as alegações apresentadas no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) que seja(m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas à emissão de cheques e saques bancários irregulares, de responsabilidade dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, à época **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por pratica de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) Via de conseqüência, que seja determinado o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, **solidariamente**, pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, à monta de **R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, nos termos **do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, **nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) DECLARADA A INABILITAÇÃO dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos ***dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***;

f) DETERMINADA inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista a gravidade dos fatos alegados, **nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)